

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
Processo nº. 046/2022 – Pregão Presencial nº. 012/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Clínica Médica e Pronto Socorro Adulto na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM

Às 10h30min do dia 01 de abril de 2022, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Aparecida Gusmão Nelson**, Equipe de apoio, **Liamara Camargo Borges**, Equipe Técnica para julgamento da Impugnação interposta pela empresa **Rocio Saúde Ltda** referente ao processo supramencionado para **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Clínica Médica e Pronto Socorro Adulto na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM**, a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação do Edital da licitação acima descrita, solicitado pela empresa **Rocio Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ nº 29.392.485/0001-98, estabelecida na cidade de São Paulo/SP a Rua Doutor Guilherme Bannitz, 126, Itaim Bibi através de seu representante legal Sr. Rafael Singaretti Moreno.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação é tempestivo, o qual tem respaldo no item 12.1. do Edital que prevê que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, sendo este recebido na data de 28 de março de 2022, obedece ao prazo estabelecido de até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, que neste caso estava marcado para 31 de março de 2022 às 09h30min. Desse modo, preenchido os requisitos, recebo o pedido.

III – DO PEDIDO

A empresa **Rocio Saúde Ltda** insurge-se contra o edital do pregão presencial nº 012/2022 alegando que a presente impugnação apresenta questões pontuais que vicia o ato convocatório haja vista a alegação de irregularidade no edital, quanto a contratação de cooperativas, exigência de autorização de funcionamento (AFE), exigência de apresentação de profissionais antes do prazo de início da execução dos serviços, impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais e exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, elencados a seguir:

- a) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS;

A empresa cita a necessidade da vedação baseando-se no tipo de contratação haja vista ser contratação de empresa para Prestação de serviços e não para gestão, o que não caracteriza ser finalidade prevista em lei para Organizações Sociais, conforme lei 9.637/98, Sumula 281 que por sua vez veda a participação de Cooperativas em licitações e orientações da Egrégia Corte de Contas da União e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que dispõe:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.**"

"SÚMULA Nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

Jurisprudência da Corte de Contas da União, no mesmo sentido:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." (Acórdão nº 1815/2 003- Plenário e Acórdão nº 307/2004 - Plenário)

"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo e contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 - Plenário - TCU.** (Destacamos.)

"Representações contra o edital do Pregão Presencial n.p 28/2019, Processo Administrativo nº 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde. EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. COOPERATIVAS. Qualificação TÉCNICA. JULGAMENTO ANTERIOR. PROCEDENCIA PARCIAL 1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto incontroverso. é necessário. para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores. que seja consignada expressamente a proibição de participação de cooperativas. 2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de "Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços".

b) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO-AFE;

A empresa Rocio Saúde Ltda alega que no item 7.3.3.b. do edital fora solicitado Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, alegando que tal documento somente é expedido conforme RDC 16/2014, art. 3º do Ministério da Saúde, abaixo transcrito:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

Ainda salientando que o documento correto a ser exigido é o **Alvará Sanitário** das licitantes já que no âmbito estadual ou municipal, é este o órgão responsável por exercer o poder de polícia e fiscalizar as atividades ora licitadas.

- c) DA EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO – APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI N.º 8.666/93, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE;

A supramencionada empresa alega que é solicitado como prova de qualificação técnica documentos da equipe para execução dos serviços licitados, como condição para assinatura do contrato, identificando o como sendo o item 7.3.3.c, transcrito:

c. Declaração da licitante de que irá apresentar, no ato da assinatura do contrato, sob pena de rescisão contratual, os seguintes documentos conforme item 17 do Anexo I – Especificação Detalhada do Objeto:

c.1. Nome, função e contato dos profissionais que prestarão serviços na FUSAM, com a prova de seus registros profissionais em exercício compatível com o objeto da licitação e comprovação do vínculo profissional com a CONTRATADA que poderá ser feita através da apresentação de um dos seguintes documentos:

**Contrato Social, se sócios.*

**Registro na Carteira Profissional, se funcionários;*

c.2. Cadastro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) dos profissionais que prestarão os serviços (identidade CRM autenticada);

c.3. Comprovante de especialização em Emergência - no caso dos Médicos Emergencistas;

c.4. Comprovante de endereço dos profissionais que prestarão os serviços;

c.5. Cartão Nacional do SUS (CNS) dos profissionais que prestarão os serviços;

c.6. Nome e contato do profissional responsável pela CONTRATADA para acompanhamento da execução do contrato e serviços;

c.7. Relação dos profissionais da CONTRATADA que se candidatarão às Comissões de Revisão de Óbitos, Revisão de Prontuários e Comissão de Ética Médica da FUSAM;(GRIFO VOSSO)

A empresa Rocio Saúde Ltda julga irregular a solicitação de tal documento, visto que determina implicitamente que os interessados tenham fixado profissionais para sua execução muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços.

- d) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DISPONIBILIZADOS PELA EMPRESA CONTRATADA – RESTRIÇÃO AO CERTAME E OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA;

Acredita-se que tal exigência afunila a competição, uma vez que as empresas que possuam em seu quadro societário médicos competentes e qualificados para executar os serviços licitados estarão afastadas do certame por não adotarem o regime CLT e sócio, como consequência, não possuírem toda a documentação requisitada. Em igual sentido, há a possibilidade de contratação de profissionais autônomos para execução dos serviços, mantida a plena responsabilidade da Contratada.

- e) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO.

Por fim, a impugnante esta convicta de que o prazo para início da prestação do serviço, restringe a competição, baseando se na crise de saúde acerca da Pandemia por Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais, acreditando que não há tempo hábil desde a Homologação até a assunção ao serviço para devida disponibilidade de médicos com a qualificação técnica exigida, que por ora vejamos:

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços. Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afinilando assim o universo de concorrentes. Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "Fair-play", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Sendo assim, a Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que sejam sanados tal vícios e extensão do prazo para início da execução dos trabalhos em 15 (quinze) dias contados.

IV - DA ANÁLISE

Após parecer jurídico acerca das alegações da empresa impugnante, a Comissão de Licitação em conformidade com a autoridade competente da Fusam, Senhor Presidente Fernando Luiz Pirino Zanetti decide o que se segue:

Considerando o teor técnico do objeto da presente licitação, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos fatos trazidos à baila pela impugnante a empresa **Rocio Saúde Ltda**, o qual ficou consignado que no tocante ao **item 7.4.1, letra e** e o rol de documentos a serem apresentados, esta impugnação já foi objeto de análise de impugnação anterior, onde a Administração vedou a participação das cooperativas no presente certame.

Quanto ao item b., acerca da apresentação de autorização de funcionamento, trata-se de visível equivoco da empresa ora impugnante, visto que o documento solicitado trata se de autorização de funcionamento que toda empresa deve possuir e não licença de funcionamento expedida pela

Anvisa, que esta sim é específica de algumas atividades, não sendo este o caso em tela no presente certame.

Quanto ao item c., acerca do solicitado em edital no item 7.3.3.c., trata se de repetido equívoco, visto que o documento solicitado se trata de uma declaração de que a empresa IRÁ APRESENTAR TAIS DOCUMENTOS no ato da assinatura contratual e não durante a sessão do presente certame, não cabendo quaisquer restrições ao direito de concorrência.

No tocante do item d., acerca das formas de contratação exigidas em edital faz jus ao exigido pelo TCE/SP em fiscalização de contratos similares ao objeto desta licitação, onde não se restringe quaisquer forma de competitividade a este certame.

Por fim, quanto ao item e., acerca do início da execução dos serviços objeto do presente certame, a impugnante não realizou apontamento do item que discorre tal argumentação acerca do prazo, baseando se apenas na Pandemia por Coronavírus, o que por si só demonstra a imprescindibilidade do início da execução do objeto em tela.

V - DA RESPOSTA

Do exposto, não vislumbramos vícios que restringe a participação de empresa no certame e consequentemente não houve nenhuma ofensa à legislação que rege as contratações públicas, motivo pelo qual não há em que se falar em supressão ou alteração dos itens em combate.

Desta sorte, a Comissão de Licitação com fundamentação no parecer Jurídico anexo e em Conformidade com Autoridade Competente, **Julga Improcedente** a presente Impugnação, mantendo a abertura do processo no dia 13/04/2022 às 09h30min.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 046/2022.



Kelly Loren Dutra
Pregoeira da Fusam

Equipe de Apoio:



Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio



Michele Aparecida Gusmão Nelson
Equipe de Apoio

Equipe Técnica:



Liamara Camargo Borges
Gerente Administrativa